

PROCESSO Nº.: 10680/002.983/91-71

Sessão em 16 de setembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.631

Recurso nº.: 087.195 - FINSOCIAL FATURAMENTO - Ex. 1988

Recorrente : IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

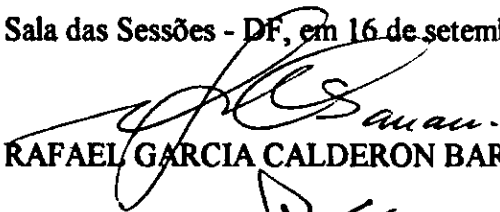
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, em razão de terem suporte fático comum.

Recurso recebido como complemento à Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, a fim de que sejam adequados ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.631

Visto em:

Sessão de: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

f:

Acórdão n°. 107-1.631

Recurso n°. 087.195

Recorrente : IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda.

RELATÓRIO

IMAB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 30/31, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 03/06.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na base de apuração da contribuição para o FINSOCIAL, calculada com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º. do Decreto-lei nº. 1.940/82.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requer que se estendam a este processo as razões de defesa oferecidas no processo principal.

Assim, a Decisão Singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 33/35, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no processo matriz.

Aquele processo (n°. 10680/002.985/91-05) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o n°. 102.570 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 18.out.93, foi, por unanimidade de votos, recebido como complemento à Impugnação face à inovação quanto às provas, retornando, por via de consequência, à Repartição de origem, para que, em respeito ao duplo grau de jurisdição, seja apreciado.

Este o relatório. 

Acórdão nº.: 107-1.631

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Como visto no relato feito, trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - também objeto de Recurso a este Colegiado que, julgado e firmado pelo Acórdão nº. 107-0.671, retorna à Repartição de origem para correção de instância.

Em consequência, igual sorte colhe este feito, que lhe é decorrente, na medida exata da coerência de tramitação.

Razão porque, diante do exposto, e do mais que do processo consta, determino o retorno dos Autos à Repartição de origem, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É como voto.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora